



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0082646-70.2012.815.2001 - 2ª Vara de Executivos Ficiais da Capital

Relator : Dr. João Batista Barbosa em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : LN Comércio de Roupas Ltda

Advogado : Fabio Firmino de Araújo (OAB/PB 6509)

Apelado : Estado da Paraíba rep. por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Recorrente: Estado da Paraíba

Recorrido: LN Comércio de Roupas Ltda

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — GARANTIA DO JUÍZO — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE PREPARO — DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA — INÉRCIA — DESERÇÃO — RECURSO ADESIVO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — RECURSO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL — ART. 997, § 2º, INC. III DO NOVO CPC — NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

— Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo estipulado, impõe-se a aplicação da pena de deserção.

— O recurso adesivo depende do recurso principal, de modo que fica subordinado as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade. De sorte que, conforme a regra do art. 997, § 2º, inc. III do novo CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível.

Vistos, etc.,

Trata-se de apelação cível em face de sentença de fls. 27/29, que nos autos dos embargos à execução opostos pela empresa **LN Comércio de Roupas** em face do **Estado da Paraíba**, julgou extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, face a ausência de requisito de admissibilidade ao recebimento dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo.

A **LN Comércio de Roupas Ltda** interpôs apelação cível (fls. 43/57), requerendo o provimento do recurso e, em preliminar, pugnou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, aduziu que o regramento disposto no art. 16 da Lei de Execução Fiscal, por se tratar de mera repetição da regra prevista no antigo CPC (art. 737), revogada esta exigência de garantia do juízo pela Lei nº 11.382/06, que trouxe relevantes modificações ao processo executivo, como a do executado poder opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, deve-se alinhar aquele a esse novo dispositivo. Desta feita, com fundamento jurisprudencial na Súmula Vinculante 28 do STF, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls.59/68, ocasião em que interpôs o recurso adesivo de fls. 70/75, requerendo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (83/87), opinando pela rejeição da prejudicial de mérito e da preliminar suscitada e se inclina pelo prosseguimento da apelação e do recurso adesivo, sem manifestação, porquanto ausente neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

Em despacho de fls. 89, foi determinada a intimação da recorrente para colacionar aos autos o comprovante de preparo recursal em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Irresignado, a **LN Comércio de Roupas Ltda** apresentou petição (fls. 90/96) requerendo a reconsideração da decisão que determinou o recolhimento do preparo, ante a demonstração de incapacidade, devendo o presente recurso ser apreciado e julgado.

É o relatório.

Decido.

No caso dos presentes autos, o apelante requereu o benefício da justiça gratuita, no entanto, tratando-se de pessoa jurídica, esta deveria comprovar a necessidade do dito benefício. Por esta razão, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a intimação do patrono para realizar o pagamento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

No entanto, ante a ausência do preparo, trazendo aos autos apenas planilha de confecção unilateral, que não serve para o desiderato, o recurso deve ser considerado deserto e, portanto, não deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido a qualquer tempo, desde que verificada a presença das condições que autorizam as isenções previstas na Lei nº 1.060/50 e verificadas as hipóteses do art. 98 do CPC/2015 tendo em vistas as revogações levadas a efeito no art. 1.072 do mesmo codex.

Tendo a recorrente pleiteado a concessão do benefício da gratuidade

da justiça e, sendo este pedido indeferido, determinando o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, verificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial, qual seja, o recolhimento das custas, a deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Sobre o tema, trago à baila lição de Fredie Didier Jr¹:

O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 511, CPC) – anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento –, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e retorno.

Em razão do disposto no § 4º do art. 515 do CPC, não se deve mais reconhecer a imediata deserção. A ausência de preparo constitui, a toda evidência, um vício sanável. **Assim, em aplicação ao citado § 4º do art. 515 do CPC, o recorrente deve ser intimado antes de se aplicar a pena de deserção, a fim de que possa, no prazo que lhe for fixado, efetuar o preparo. Não efetuado, deve-se reconhecer a deserção.** Diversamente, cumprida a diligência, prosseguirá o julgamento do recurso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PCT. PEDIDO DE AJG NO RECURSO. INDEFERIMENTO. **ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO PREPARO.** SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. Recurso do autor Postulação de benefício de AJG. Recurso conhecido em parte, quanto à prejudicial de mérito. Indeferimento. Desprovimento do recurso na parte conhecida. Prejuízo de exame do mérito e das razões recursais, ficando sobrestadas. Concedido prazo, peremptório, de 10 dias para a parte comprovar o pagamento do preparo, sob pena de deserção. CONHECIDO O APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. (Apelação Cível Nº 70032276636, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 09/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. **Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.** II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

Conferido prazo a recorrente para efetuar o preparo da apelação cível antes de ser decretada a sua deserção, tendo transcorrido *in albis*, outro caminho não resta

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 3. 8ª ed. Bahia: Editora Podiam, 2010, p. 62-63.

senão o não conhecimento, nos termos do art. 932, III² do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Da mesma forma, não conheço do recurso adesivo, por ser este dependente daquele, de modo que fica subordinado as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, conforme a regra do art. 997, § 2º, inc. III do novo CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível.

Feitas estas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator

²Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;